

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SAU PAULU  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB N°

|||||H|||J|||||J|||||N|||

**ACÓRDÃO**

*Inventário - Relação homoafetiva - Pedido de resenha de bens - Cautelar de reserva de bens adequada em razão do risco - Aguardo da solução do reconhecimento da sociedade de fato e partilha do risco - Agravo de instrumento improvido.*

**Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 447.032^t/0-00, da Comarca de São Paulo, sendo agravante [REDACTED] (espólio) e agravado [REDACTED].**

**ACORDAM**, em Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por votação unânime, em negar provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo espólio de **R.F.C.** contra decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Família da Comarca de São Paulo, e consistente em determinar reserva de bens em favor de O.B., isto em razão do agravado haver iniciado ação de reconhecimento de sociedade de fato com o falecido.

Não houve pedido de efeito suspensivo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Informações a fls. 46.

Recurso tempestivo e contrariado a fls. 49, onde se levanta preliminar de não conhecimento do recurso, posto apresentado por via inadequada.

É o **relatório**.

A preliminar não merece acolhida. A decisão que determina reserva de bens em inventário não põe fim à lide, mas leni natureza provisória e suspensiva do atendimento final feito nesse processo, que é a adjudicação integral dos bens ao herdeiro único habilitado.

Sustenta a inicial que não é caso de se conceder reserva de bens no inventário, aliás já encerrado, máxime porque a suposta sociedade de fato invocada pelo agravado não tem prova. Demais disso, tratar-se-ia de sociedade homoafetiva, que não conta com a proteção legal.

Razão assiste ao agravante quanto aponta para a falta de proteção legal para a sociedade homoafetiva. Fosse apenas ela a invocada, por certo impossível seria a pretensão de reserva de bens, pois os artigos 1000 e 1001 do Código de Processo Civil falam em reserva de bens para garantia de herdeiros, situação que não protege convivente homoafetivo, por não existir lei que o inclua entre os sucessores legítimos.

Mas o artigo 1018 parágrafo único do Código de Processo Civil também garante reserva de bens quando de pretendente a crédito na herança. Para tanto exige que a dívida conste de

AGRV.Nº 447.032-4/0-00 - São Paulo - VOTO 11795 - Fenianda/Rodrigo/Heros

r



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não conste de alegação de quitação.

É certo que não existe documento que comprove o crédito. Mas não há exigência de prova líquida e certa. Assim fosse o próprio juiz do inventário poderia determinar o pagamento. Há

necessidade de elementos que apontem a possibilidade de se levar a um crédito.

E verdade que o pleito do agravado parece indicar recebimento de herança. Mas a inicial da ação de reconhecimento de sociedade de fato alterna argumentos de direito decorrente da relação homoafetiva com a descrição de um contexto onde ocorreu contribuição efetiva para a constituição das sociedades disputadas. Tanto isso é verdade que uma das empresas parece funcionar em imóvel de propriedade exclusiva do agravado.

Em razão disso, melhor é que se aguarde a solução da ação de reconhecimento de sociedade de fato e partilha dos bens adquiridos pelo esforço comum.

Para isso a reserva aqui atacada tem natureza cautelar, tanto que o artigo 1039 do Código de Processo Civil estabelece situações em que ela tem sua eficácia cessada. E essa cautelar se mostra adequada, pois as ações disputadas são de fácil transmissão, demonstrando risco ao pretendente se estiverem elas livres para a alienação.

A reserva, entretanto, não impede que continuem essas ações depositadas com o agravante.

Dessarte nega-se provimento ao agravo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presidiu o julgamento o Desembargador GRAVA  
BRÂZIL, com voto, e dele participou o Desembargador SÉRGIO  
GOMES.

São Paulo, 20 de junho de 2006.

JOSÉ LUIZ/GAVIÃO DE ALMEIDA  
Relator